
N. F. Nº	- 232356.0006/19-4
NOTIFICADO	- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
NOTIFICANTE	- JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA NASCIMENTO
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/07/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0145-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. Estabelecimento remetente de mercadoria, destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, recolheu a menor a diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Ofensa a EC 87/15 e artigo 99, ADCT. Nulidade do ato de intimação não reconhecida. Não observância do disposto pelo Convênio 33/96 e artigo 266 do RICMS-BA. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 10/01/2019 no Posto Fiscal Honorato Viana, com contribuinte cientificado em 22/01/2019, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 14.828,13, acrescido de multa e demais acréscimos legais, em decorrência do cometimento da infração **50.01.02** “*deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96*”.

Consta na descrição dos fatos que “*em data, hora e local acima referidos, no exercício de minhas funções fiscalizadoras, constatei as seguintes irregularidades: mercadoria(s) acompanhada(s) do(s) DANFE(s) de número(s) 908.631, 908.632, 908.633, 908.634 e 908.635, emitido(s) em 05/01/2019, pela firma: ArcelorMittal Brasil S. A. , em Juiz de Fora/MG. A firma remetente destas mercadorias destinadas a consumidor final e não contribuinte do ICMS, reteve a menor e não recolheu esta diferença de alíquota equivalente a 100% do ICMS desta diferença para o estado de destino das mesmas, a Bahia, desta forma, também violando o artigo 332, inciso III, g, item 1 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia*

O enquadramento Legal: art. 2º, § 4º, inciso II; art. 4º, inciso XVI; art. 13, inciso I, alínea “j”, item 2 e inciso II, alínea “c”, item 2 da Lei nº 7.014/96 c/c EC 87/15 e o Convênio ICMS 93/15.

Tipificação da Multa: art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, intimação do contribuinte, aviso de recebimento, DANFEs da NFs-e nº 908.631 a 908.635, DACTE, DAMDFE, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação (fls. 27/35), através de representante legal, na qual se qualificou, passando a discorrer sobre as razões de defesa.

I - Dos Fatos

Esclareceu que a Impugnante era pessoa jurídica de Direito Privado, tendo como objeto as atividades relacionadas em seu Estatuto Social, estando sujeita ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, apurado através do regime de débito e crédito.

Em 22/01/2019, a Suplicante teria sido intimada acerca da lavratura da Notificação Fiscal para cobrança de ICMS, referente a operação ocorrida em 10/01/2019, pautada no suposto recolhimento a menor do Diferencial de Alíquota do imposto no período em questão.

Segundo o que apurado, a Impugnante teria desconsiderado, quando da apuração do imposto, a partilha do ICMS exigida por ocasião da Emenda Constitucional 87/2015, que introduziu o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dispôs, para o ano de 2019, a destinação de 100% do imposto para o Estado de destino da mercadoria.

O valor lançado teria sido consolidado no importe de R\$ 14.828,13 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos), acrescido da multa de 60% (sessenta por cento).

Ocorre que, consoante seria demonstrado a seguir, o trabalho realizado pelo Posto Fiscal, em que pese todo o respeito que lhe era merecedor, partiu de uma análise evidentemente *superficial* da operação fiscalizada, bem como de critérios inequivocamente *distorcidos* da legislação aplicável.

Assim, deveria esse órgão determinar a insubsistência do lançamento, ora questionado.

II - Do Direito

II.1) - Da Nulidade Da Autuação – Ausência de Requisito Descrito no Art. 51, IV, Do RPAF/BA.

Conforme se poderia observar através da leitura do texto inserido no documento de Intimação, seja por intermédio do campo próprio da Notificação, seja pelo anexo emitido pela SIGAT em 14/01/2019, a Fiscalização se pautou, *no tocante à indicação do prazo para apresentação de defesa à notificação* (30 dias), no texto do art. 51, IV, do RPAF/BA, cujas disposições, consoante seria demonstrado a seguir, previam um prazo menor do que aquele atualmente estabelecido (60 dias) e acabaram sendo suprimidas do regulamento.

Assim, o ato de lançamento acabou sendo consolidado com evidente afronta ao disposto no RPAF/BA, com a supressão do prazo outrora previsto para que o Contribuinte se insurgisse contra as imputações fiscais, o que, consequentemente, configuraria violação às garantias constitucionais do direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, estatuídas no artigo 5º, LIV e LV da CF/88, respectivamente, devendo ser reconhecida a sua nulidade.

Nesse ponto, dentre os mecanismos de defesa do Contribuinte, se destacava a legislação processual do Estado da Bahia o Código Tributário Estadual (COTEB), cujos procedimentos foram originariamente introduzidos no art. 132, da Lei nº 3.956/1981:

“Art. 132. A exigência do crédito tributário poderá ser impugnada nos prazos indicados a seguir, contados da data da intimação:

I - tratando-se de notificação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - tratando-se de auto de infração, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A petição de impugnação será entregue na repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo.”

Verificava-se que, inicialmente, havia uma distinção em relação aos prazos de defesa facultados ao contribuinte, a depender do ato impugnado – *se notificação fiscal (30 dias), se auto de infração (60 dias).*

Ocorre que, oportunamente, se podia entender que o aludido regime de contagem de prazos *segregado* acabou sendo alterado por uma sistemática única. Isto pois, o COTEB foi regulamentado pelo Decreto nº 28.596, de 30 de dezembro de 1981 (RPAF/91), o qual, em seu artigo 123, dispunha sobre um mesmo prazo de 30 dias com vistas à apresentação de defesa contra atos de lançamento, sejam notificações, sejam autos de infração.

Posteriormente, com o nítido intuito de harmonizar as disposições contidas no COTEB – *que previa uma sistemática de prazo segregada* – e do RPAF – *que introduziu um regime de contagem de prazos único* – a Lei nº 7.438/99 tratou de introduzir no COTEB, dentre outras inovações, também uma regra única de contagem de prazo de 30 dias, que se encontra prevista no artigo 132 do Código:

“Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia-COTEB, modificada pelas Leis 4.190/83, 4.193/83, 4.347/84, 4.398/84, 4.675/86, 4.696/87, 6.345/91, 6.405/92, 6.937/96, 7.014/96, 7.019/96 e 7.351/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132 - A exigência do crédito tributário ou a imposição de qualquer medida fiscal poderão ser impugnadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação, se outro prazo não for fixado pela legislação. (NR) ”.

Nesse contexto, após o estabelecimento de um prazo único de 30 dias previsto no COTEB e no RPAF/81, o Decreto nº 7.629/99, que estabeleceu um novo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF-BA/99), entendeu por manter a sistemática única de contagem de prazo, alargando, contudo, o prazo para 60 (sessenta) dias, após a entrada em vigor do Decreto Lei nº 18.558/2018, que deu a seguinte redação ao artigo 123 do Regulamento, *com efeitos a partir de 18/08/2018*, confira-se:

“(..) Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

Nota: A redação atual do caput do art. 123 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18.

Redação anterior dada ao caput do art. 123 pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos de 01/01/15 a 17/08/18: “Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação”.

Redação originária, efeitos até 31/12/14: “Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação”.

Conforme se podia notar pela análise do comando normativo do art. 123, do RPAF/BA, o regulamento buscou unificar os prazos e procedimentos do Auto de Infração e da Notificação Fiscal, que se diferenciavam notadamente pelo rito processual, cujo critério de definição era o valor da exigência fiscal, conforme previa o art. 48, do Regulamento.

Com efeito, sendo o RPAF/BA uma norma especial e superveniente em relação ao tema – *contencioso tributário administrativo* - eventuais disposições incompatíveis com este, sobretudo o tocante ao prazo para apresentação de questionamentos aos atos de lançamento, estariam tacitamente revogadas, por força do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010).

Contudo, a fiscalização insistiu em aplicar norma revogada, cujos efeitos cessaram em 31/12/2014, mais de 5 anos antes da lavratura da Notificação Fiscal, em total afronta ao art. 51, do RPAF/BA, cujo teor destacava as condições mínimas para lavratura da Notificação Fiscal:

“Art. 51. A Notificação Fiscal conterá, no mínimo:

(...)

IV - a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte.

Dessa forma, o conteúdo da normativa pressupunha que a indicação do prazo processual deveria estar de acordo com o texto processual vigente, sem deixar margem de dúvida quanto à norma aplicável. Tratando-se de vício insanável, na medida em que ao reduzir o prazo de defesa com base em norma revogada, o fisco acabava por macular o procedimento fiscal propriamente dito e, ainda afrontava as garantias constitucionais do contribuinte mencionadas acima.

Desse modo, a manutenção do lançamento afrontava o artigo 18, II, do RPAF/BA, ferindo o princípio da moralidade/motivação (art. 37, *caput*, CF/88), na medida em que somente a partir de um ato de lançamento perfeitamente consolidado, seria possível ao contribuinte conhecer, com precisão, os elementos da obrigação tributária, de modo que, se fosse o caso, pudesse contestá-lo no prazo legal correto, garantindo-se assim seu direito ao devido processo legal, bem como à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Com efeito, ante a evidente superficialidade com a qual foram conduzidos os trabalhos de fiscalização que ensejaram a autuação, em sede de preliminar, a Impugnante requeria que esse Conselho reconhecesse a nulidade do lançamento ora objurgado, nos termos do artigo 18, II, do RPAF/BA.

II.1) - Da Necessidade de Recomposição da Base de Cálculo – Desconsideração do Benefício de Redução de Base de Cálculo Aplicável a Mercadoria Classificada no NCM 7214.20.00

Alegou que a Fiscalização exigia suposta diferença da partilha do Diferencial de Alíquota que constava nos DANFEs em análise, emitidos no dia 05/01/2019, cuja operação se referiu a venda originada no estabelecimento do sujeito passivo em Juiz de Fora/MG, com destino a empresa não

contribuinte do ICMS localizada no município de Salvador (*Constremac Construções LTDA*). Em resumo, o Posto Fiscal apurou que o DIFAL deveria ser recolhido no montante de R\$ 14.828,13, ao passo que o valor declinado nos DANFEs a este título teria sido de R\$ 6.738,44 (100% do valor do DIFAL apurado).

A origem da divergência estaria em que, ao realizar o Cálculo do ICMS que, no seu entender, era devido pela Impugnante por ocasião da partilha introduzida pela Emenda Constitucional 87/2015, o Fiscal responsável pela autuação teria se equivocado ao não considerar que a operação envolvia mercadoria cuja revenda, no âmbito do Estado da Bahia, estava sujeita ao benefício da redução da base de cálculo, a rigor do Convênio ICMS nº 33/96, incorporado à legislação do Estado da Bahia pelo artigo 266 do RICMS/2012, abaixo reproduzidos:

“CONVÊNIO ICMS 33/96

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

ii - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no conv. icms 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação”.

Ou seja, interpretando-se, conjuntamente, os dispositivos legais *supra*, se podia dizer que o produto abarcado pelas aludidas normas deveria se submeter, na respectiva operação interna, a uma carga tributária equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) – e não 18% (dezotto por cento), conforme originariamente previsto.

Assim, a mercadoria envolvida na operação se encontrava submetida aos permissivos legais em questão, sendo esse o caso do vergalhão CA50 (NCM 7214.20.00), cuja classificação constava expressamente na Cláusula primeira do Convênio ICMS 33/1996, que teve a vigência prorrogada até 30/09/2019 pelo convênio ICMS 49/2017, prevendo a incidência do ICMS sob uma base de cálculo reduzida, equivalente à uma carga tributária de 12% sobre a base de cálculo (12%/18% = 66,67).

Em sequência, apresentou demonstrativo do débito nas visões do fisco e do contribuinte.

Visão da Fiscalização

Nº NF	Valor Nota Fiscal	ICMS OP Própria 7% (MG) (a)	ICMS 18% (alíquota interna BA) (b)	Diferencial de Alíquotas (18%-7%) = Partilha BA (100%) (b) – (a) = (c)
908631	R\$ 7.712,88	R\$ 539,90	R\$ 1.388,32	R\$ 848,42
908632	R\$ 7.715,97	R\$ 540,12	R\$ 1.388,87	R\$ 848,75
908633	R\$ 7.728,30	R\$ 540,98	R\$ 1.391,09	R\$ 850,11
908634	R\$ 54.258,49	R\$ 3.798,09	R\$ 9.766,53	R\$ 5.968,44
908635	R\$ 57.385,58	R\$ 4.016,99	R\$ 10.329,40	R\$ 6.312,41
Total	R\$ 134.801,22	R\$ 9.436,08	R\$ 24.264,22	R\$ 14.828,14

Visão do Contribuinte

Nº NF	Valor Nota Fiscal (a)	ICMS OP Própria 7% (MG) (b)	Redução de base de cálculo - Conv 33/96 - 66,67% (a) * 66,67% = (c)	ICMS 18% (alíquota interna BA) (c) * 18% = (d)	Diferencial de Alíquotas (18%-7%) = Partilha BA (100%) (d) - (b) = (e)
908631	R\$ 7.712,88	R\$ 539,90	R\$ 5.142,18	R\$ 925,59	R\$ 385,55
908632	R\$ 7.715,97	R\$ 540,12	R\$ 5.144,24	R\$ 925,96	R\$ 385,71
908633	R\$ 7.728,30	R\$ 540,98	R\$ 5.152,46	R\$ 927,44	R\$ 386,32
908634	R\$ 54.258,49	R\$ 3.798,09	R\$ 36.174,14	R\$ 6.511,34	R\$ 2.712,27
908635	R\$ 57.385,58	R\$ 4.016,99	R\$ 38.258,97	R\$ 6.886,61	R\$ 2.868,59
Total	R\$ 134.801,22	R\$ 9.436,08	R\$ 89.871,97	R\$ 16.176,96	R\$ 6.738,44

Como se podia notar pelo exemplo colacionado acima, a mera observância da normativa contida na cláusula primeira do Convênio ICMS 33/96 c/c art. 266, do RICMS/12, por si só, seria suficiente para que este órgão afastasse por completo a imputação fiscal.

Ademais, cumpria elevar que o destinatário da operação de venda da mercadoria era consumidor final não contribuinte do ICMS, conforme se podia verificar pela consulta ao SINTEGRA, anexada.

Com base nessa informação fiscal, se extraia da normativa contida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 153/2015, que as reduções e isenções do ICMS deveriam ser consideradas para efeito de recolhimento do DIFAL. Vejamos:

“Cláusula primeira - Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual”.

Portanto, as vertentes acima expostas levavam à inequívoca conclusão de que o Posto Fiscal adotou como alíquota interna o percentual de 18% (dezoito por cento), desconsiderando os efeitos do benefício fiscal acima mencionado, que limitavam a carga tributária incidente ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação. Raciocínio este que, acabou majorando o montante do imposto devido, fato que deveria ser reconhecido pela autoridade julgadora, para determinar a revisão do lançamento em relação à mercadoria classificada sob a NCM 7214.20.00 e sujeita à redução da base de cálculo.

IV - Do Pedidos

Requeru: (I) o conhecimento e o provimento da Impugnação, a fim de que fosse decretada a nulidade do lançamento, com base nas razões expostas nos itens 04 a 06 *supra* e, sucessivamente, (II) a determinação para que fosse considerado, no cálculo do DIFAL, a redução da base de cálculo a que estava sujeito o vergalhão CA50 (NCM 7214.20.00), mercadoria envolvida na operação fiscalizada, nos termos do Convênio ICMS 33/96 c/c art. 266, do RICMS/12, e autorizado pelo Convênio ICMS 153/2015 e, por conseguinte, (III) o cancelamento do lançamento.

Ainda, sucessivamente, caso assim não entendesse, requeria que ao menos fosse descontado do lançamento o montante destacado no DANFE, no valor de R\$ 6.738,44 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e recolhido, conforme documento comprobatório (Doc. 02), tomando em conta que o Estabelecimento autuado possuía inscrição de Substituto, o que

permitia, consequentemente, o recolhimento do DIFAL no mês seguinte ao da operação, tal como realizado.

Por fim, requereu que as intimações e as comunicações dos atos processuais e decisões proferidas pelos órgãos que integram a SEFAZ/BA fossem remetidas, exclusivamente, ao endereço que indicou, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Não consta informação fiscal no processo.

Presente na sessão de julgamento a patrona da empresa, Dra. Carolina Saporí Avelar, OAB/MG 219.839, que realizou sustentação oral reiterando as alegações apresentadas na peça defensiva.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Notificação fiscal lavrada em 10/01/2019, durante ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Honorato Viana, cujo sujeito passivo teria deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, em desatendimento ao previsto pela EC 87/2015, que introduziu o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dispôs, para o ano de 2019, o montante de 100 % (cem por cento) do imposto para o Estado de destino, em operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Preliminarmente, é necessário enfrentar o pedido realizado pelo sujeito passivo, que requereu o reconhecimento da Nulidade do lançamento.

Analizando os elementos formais, observo que a descrição dos fatos, a infração imputada e os dispositivos legais infringidos estão coerentes e corretamente definidos. O sujeito passivo encontra-se determinado, com nome, endereço e qualificação fiscal indicados. Na apuração do montante devido foi demonstrada a base de cálculo, a alíquota aplicada, o valor do débito tributário e a multa sugerida. O contribuinte tomou ciência da lavratura em 22/01/2019 (fl. 25), tendo apresentado peça defensiva tempestivamente. Desse modo, foram cumpridas todas as exigências contidas nos artigos 50 e 51 do RPAF-BA.

Em que pese o argumento de cerceamento de defesa suscitado, em decorrência de erro formal na estipulação do prazo de defesa constante na Intimação (fl.24), o qual se remeteu a dispositivo revogado, concedendo prazo inferior ao vigente à época do fato, verifico que tal erro não causou qualquer prejuízo. O sujeito passivo compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentavam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Desse modo, por não se identificar prejuízo ao contraditório, como alegado, indefiro o pedido de reconhecimento da Nulidade do lançamento tributário, visto que a defesa foi amplamente exercida dentro do prazo concedido, bem como o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente não se coadunam com quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA.

No mérito, a infração imputada refere-se a cobrança de diferença da partilha do Diferencial de Alíquota (DIFAL), constante nos DANFEs nº 908.631 a 908.635, relativos a operação de venda de mercadoria (NCM 7214.20.00) originada no estabelecimento do sujeito passivo (Juiz de Fora/MG), com destino a não contribuinte do ICMS, localizado no município de Salvador.

Durante a ação fiscal foi verificado que o DIFAL deveria ser recolhido no montante de R\$ 14.828,13, ao passo que os valores apontados nos DANFEs somavam R\$ 6.738,44, 100 % (cem por cento) do valor do DIFAL apurado, sem o reconhecimento do direito a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 33/96, recepcionado na legislação interna do Estado da Bahia pelo artigo 266 do RICMS/2012:

“Convênio ICMS 33/96

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.”

“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

(...)"

Na peça defensiva, o sujeito passivo alegou que a mercadoria comercializada na operação se encontrava abarcada pelo benefício previsto no mencionado Convênio, cuja classificação constava expressamente na Cláusula primeira, prevendo a incidência do ICMS sob uma base de cálculo reduzida, equivalente à uma carga tributária de 12% sobre a base de cálculo ($12\% / 18\% = 66,67$), tendo apresentando o cálculo do débito, o comprovante da escrituração fiscal e do recolhimento.

Assim, considerando os argumentos e provas trazidos aos autos pelo sujeito passivo, verifico: **(I)** o produto em tela, de fato, é contemplado pelo benefício da redução da base de cálculo, posto que a mercadoria comercializada (NCM 7214.20.00) consta no rol de mercadorias abarcadas pela Cláusula Primeira do Convênio 33/96 e foram recepcionadas, na integralidade, pela legislação do Estado da Bahia (art. 266 do RICMS-BA); **(II)** nessa situação, a carga tributária a ser aplicada equivale a 12% (doze por cento), em detrimento dos 18% (dezoito por cento) exigidos na ação fiscal; **(III)** ter o sujeito passivo comprovado a escrituração e o recolhimento do imposto; **(IV)** o adimplemento da obrigação, tendo a presente exação perdido seu objeto, não sendo mais cabível.

Posto isso, voto pela IMPROCEDENCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232356.0006/19-4, lavrada contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR